



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 229/ 2022**

**46ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21.11.2022**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1771/2019**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 2019.00602**

**RECORRENTE: INDUSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS DO NORDESTE LTDA**

**CGF: 06.696.822-4**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA**

**EMENTA: CREDITO INDEVIDO DE ICMS, PROVENIENTE DE OPERAÇÃO DE ENTRADA DE BEM OU MERCADORIA PARA O ATIVO PERMANENTE.** Infração ao art. 60, IX, "A" do Dec. n. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "A" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003. Julgamento *a quo* analisou todos os pontos levantados pela Recorrente. Crédito indevidamente escriturado enseja em crédito indevido. Ausência de apresentação de memória de cálculo para justificar o creditamento. Auto de Infração julgado PROCEDENTE.

**PALAVRAS-CHAVE**

**Crédito Indevido. Ativo Permanente. Ausência de Memória de Cálculo. Auto de Infração PROCEDENTE.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Auto de Infração lavrado em 16/01/2019, ocasião em que agente do Fisco imputou ao Contribuinte o cometimento de ilícito fiscal por suposto credito indevido de ICMS, proveniente de operação de entrada, de bem ou mercadoria para o ativo permanente do estabelecimento.

O Autuante afirma que a Recorrente se creditou indevidamente nos exercícios de 2014 e 2015, em quantitativo que atinge a cifra de R\$ 95.275,19, e aplicou multa de mesmo valor.

No caso, a autoridade Fiscal realizou sua análise pelas EFDs de 2014 e 2015 da empresa, constatando que o creditamento não foi escriturado em campos específicos da EFD.

Com efeito, a empresa apresentou documentação que, segundo o Autuante, “não apresenta como os cálculos desses créditos foram realizados”.

Dessa forma, o Agente Fiscal optou por capitular como dispositivo infringido o artigo 60, IX, do Decreto n. 24.569/97, que prevê a possibilidade de crédito por operações de entrada de bem ou mercadoria para o ativo permanente. A imputação implica em penalidade/multa de 100% sobre o valor das entradas creditadas indevidamente (art. 123, III, “S”, da Lei 12.670/96), além do recolhimento do principal.

A propósito, eis o relato da autoridade fiscal:

OMISSÃO DE ENTRADA DE MERCADORIAS DECORRENTE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. O CONTRIBUINTE ADQUIRIU MERCADORIAS NO ANO DE 2014 NO VALOR DE R\$ 2.580.294,48 E NO EXERCÍCIO DE 2015 O VALOR DE R\$ 183.506,80, REFERENTE A PRODUTOS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO COMPROVOU ATRAVÉS DE DOCS FISCAIS A SUA AQUISIÇÃO. VIDE RELATÓRIOS ENTRADAS, SAÍDAS, INVENTÁRIOS EM CD ANEXO E INF. COMPLEMENTAR.

Nas informações complementares, a autoridade fiscal relata que o crédito depende de escrituração e que será considerado indevido aquele crédito escriturado em desacordo com a legislação.

Devidamente cientificada da lavratura, a autuada apresentou impugnação tempestiva, na qual alegara como matéria de defesa, nos termos do recurso:

- a. Que as informações complementares e o relato da infração estão confusos e mal redigidos;
- b. Que as notas fiscais relativas ao suposto crédito não estão identificadas, nem mesmo foram juntadas suas cópias, o que impede que o contribuinte autuado verifique se realmente as empresas emitentes são do Simples Nacional, o que fere o seu direito de defesa;
- c. Que é dever do exclusivamente do agente fiscal provar o ato ilícito denunciado;
- d. Que o fiscal se limitou a citar a quantidade dos documentos fiscais que teriam sido cancelados sem a indicação do motivo para o cancelamento;

No julgamento da Impugnação, a Célula de Julgamento de 1ª instância manteve a capitulação e a penalidade inicial da infração, alegando que a identificação das notas fiscais por parte do autuante é irrelevante para o conhecimento da infração; que o contribuinte que fez o lançamento dos valores e tem a obrigação de saber a quais notas se referem os valores; e que a recorrente não observou as condições estabelecidas na legislação para fins de aproveitamento do crédito.

A Contribuinte apresentou, então, Recurso Ordinário, no qual, como matéria de defesa, reitera os argumentos da defesa inicial e, ao final, requer nulidade do julgamento *a quo*, em razão de supostamente não ter enfrentado os pontos levantados em sede de impugnação e, alternativamente, a revisão da decisão para reconhecer a nulidade da autuação, diante dos supostos vícios apresentados.

Após, a Assessoria Tributária emitiu parecer rebatendo todos os argumentos de defesa da Recorrente e opinando pela manutenção do auto de infração nos termos publicados pela decisão da célula de julgamento de 1ª instância.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre destacar que a nulidade suscitada não merece prosperar, visto que os pontos levantados pela Recorrente foram satisfatoriamente analisados pelo julgador *a quo* de maneira fundamentada.

Portanto, não há falar em cerceamento do direito de defesa, que foi plenamente exercido em sede de impugnação e devidamente acatado quando da análise do mérito impugnado.

Quanto ao mérito, melhor sorte também não assiste ao contribuinte.

Vejamos.

Segundo o art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir), o direito ao creditamento será condicionado à escrituração nas condições estabelecidas, acompanhada de documentação idônea do contribuinte, nos termos abaixo:

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Nessa senda, o Autuante requisitou memória de cálculo referente aos creditamentos realizados, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de, a despeito da escrituração incorreta, comprovar que o crédito seria devido; porém, o contribuinte jamais, nem na ação fiscal nem no curso do presente processo, apresentou qualquer memória de cálculo que fosse capaz de atribuir legitimidade ao crédito gozado.

Na verdade, o Recorrente se limitou a apresentação de defesa focada em nulidade da Autuação por ausência de clareza nas informações prestadas pelo Fisco. Acontece que o aproveitamento de crédito é declarado pelo próprio contribuinte, e este deve cumprir com as formalidades previstas em Lei.

Além disso, a Lei nº 12.670 do Ceará reforça a necessidade de idoneidade da documentação apresentada para fins de aproveitamento de crédito:

**Art. 51** - O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do ICMS, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Existindo a obrigatoriedade de comprovar o direito ao crédito – quando solicitado pela Autoridade Administrativa, nos termos do art. 276-F do Decreto 24.569 – e a necessidade de escrituração adequada dos valores creditados, não é possível entender que a escrituração em destaque está revestida de elementos suficientes para caracterizá-la como adequada e idônea.

É forçoso concluir, portanto, que a ausência de documentação idônea macula a tentativa de regularização do crédito realizada pela Autoridade Administrativa e inviabiliza qualquer interpretação diversa da aplicação direta da norma prevista no referido artigo.

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento, para julgar PROCEDENTE o feito fiscal.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

<b>Período</b>	<b>ICMS</b>	<b>Multa</b>	<b>Total</b>
Jan a Dez/2014	R\$ 53.886,82	R\$ 53.886,82	<b>R\$ 107.773,64</b>
Jan a Dez/2015	R\$ 41.388,37	R\$ 41.388,37	<b>R\$ 82.776,74</b>
<b>Total</b>	<b>R\$ 95.275,19</b>	<b>R\$ 95.275,19</b>	<b>R\$ 190.550,38</b>

#### **DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente INDUSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS DO NORDESTE LTDA (CGF: 06.696.822-4) e Recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


**Processo de Recurso nº 1/1771/2019 – Auto de Infração: 1/201900602. Recorrente: INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade da decisão do julgamento singular por falta de apreciação de todos os pontos arguidos pela defesa:** por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade, tendo em vista que todos os pontos arguidos em sede de impugnação constantes nos autos foram analisados pelo julgamento singular; **2. No mérito,** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. O advogado representante da recorrente, Dr. Itaércio Bezerra, foi convocado para promover a sustentação oral, mas não compareceu.

Presentes à 46º (quadragésima sexta) SESSÃO ORDINÁRIA, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira, substituindo Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl no período de férias, os Conselheiros Diana da Cunha Moura, Gerusa Marília

DS  
NBDKV

Alves Melquiades de Lima, Dalcília Bruno Soares, Carlos Mauro Benevides Neto, Thyago da Silva Bezerra e Nelson Bruno do Rego Valença. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de DEZEMBRO de 2022.

DocuSigned by:  
  
E37CE1B51BF74C7...  
**NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**